

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 140, de 2011 (nº 2.862, de 2010, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura*.

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a se pronunciar sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 140, de 2011 (PDC nº 2.862, de 2010, na origem), decorrente da Mensagem nº 279, de 27 de maio de 2010, encaminhada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, que submete à consideração desta Casa o texto revisto do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA).

Registre-se que o tratado já havia sido objeto de aprovação congressional por meio do Decreto Legislativo nº 70, de 18 de abril de 2006, e incorporado ao direito interno pelo Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008.

Acompanham a referida mensagem presidencial a íntegra da nova tradução do ato internacional e a exposição de motivos do Ministério das Relações Exteriores, por meio da qual se destaca que o Tratado *visa promover a conservação e o uso sustentável de recursos fitogenéticos para alimentação e agricultura bem como a repartição de benefícios decorrentes de seu uso, com vistas à segurança alimentar e agricultura sustentável e em harmonia com a Convenção sobre Diversidade Biológica. Alinha-se, pois, com a prioridade atribuída pelo Brasil ao combate à fome e à pobreza e à promoção do desenvolvimento sustentável.*

Na Câmara dos Deputados, a mensagem foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que elaborou e aprovou o projeto de decreto legislativo em análise. A proposição passou, em seguida, pelo crivo positivo das Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Por fim, o projeto foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 16 de junho de 2011.

A proposição seguiu para o Senado Federal e foi recebida pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em 1º de julho de 2011, não tendo sido apresentada emenda no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A proposição não apresenta vício de constitucionalidade. Está de acordo com o art. 49, I, e o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, e não ofende outras normas fundamentais, nem regimentais. Tampouco verificamos vícios quanto a sua juridicidade.

Como mencionado, o texto ora submetido ao Congresso Nacional visa a aprimorar a tradução de texto anteriormente aprovado pelas duas Casas por meio do Decreto Legislativo nº 70, de 2006, incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo do Decreto nº 6.476, de 2008, que *promulga o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, aprovado em Roma,*

em 3 de novembro de 2001, e assinado pelo Brasil em 10 de junho de 2002.

Segundo definição contida no ato internacional em exame, por “recursos fitogenéticos para a alimentação e agricultura”, se entende qualquer material genético de origem vegetal com valor real ou potencial para a alimentação e a agricultura.

Para a consecução do objetivo do tratado – qual seja, a conservação e o uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização –, as partes comprometem-se no estabelecimento de um sistema multilateral com regras eficientes, eficazes e transparentes para regular o acesso facilitado aos recursos. Além disso, o intercâmbio de informações entre as partes; o acesso à tecnologia, inclusive, por meio de sua transferência; as ações de capacitação, em especial nos países em desenvolvimento, são alguns dos mecanismos previstos para que se garanta a repartição dos benefícios dentro desse sistema multilateral.

Como bem apontado no relatório apresentado pelo então Senador Marco Maciel, quando da tramitação do PDS 12, de 2006, que veiculou a primeira versão deste tratado encaminhada à aprovação do Congresso Nacional, entre as espécies cultivadas que compõem esse sistema multilateral de compartilhamento de material genético, pode-se destacar como de maior interesse econômico para o Brasil os citros, a mandioca, a banana, o arroz, a batata, o trigo e o milho.

Ressalte-se, ainda, que, no art. 9º do acordo, referente aos direitos do agricultor, é reconhecida a contribuição de comunidades locais e indígenas e dos agricultores na conservação e no desenvolvimento dos recursos fitogenéticos que constituem a base da produção alimentar e agrícola mundial. Valoriza-se, portanto, o conhecimento tradicional na agricultura.

Considerando, por igual, que o tratado se encontra em vigor, no plano interno, desde 2008, e que seu mérito já recebeu o crivo positivo das duas Casas do Congresso Nacional, entendemos que a nova versão, ao aprimorar o texto anteriormente aprovado, garantirá a correta

aplicação do tratado e, por consequência, o cumprimento de obrigação internacionalmente assumida pelo Estado brasileiro.

Por fim, a hipótese convida a atenção para a necessidade de maior cuidado por parte do Executivo, quando da elaboração de versão para o idioma pátrio de tratados a que a República Federativa do Brasil venha a ser parte. Essa preocupação é tão mais elevada quanto mais nos damos conta da crescente inserção de nosso país no cenário internacional de que o número de tratados é excelente reflexo.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 140, de 2011.

Sala da Comissão, 15 de setembro de 2011.

Senador **FERNANDO COLLOR**, Presidente

Senador **BLAIRO MAGGI**, Relator